



MINISTÉRIO DAS CIDADES  
GABINETE DO MINISTRO

Ofício nº 160/2024/GM-MCID

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luciano Bivar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso - Praça dos Três Poderes  
70165-900 Brasília-DF  
[dep.lucianobivar@camara.leg.br](mailto:dep.lucianobivar@camara.leg.br)  
[ric.primeirasecretaria@camara.leg.br](mailto:ric.primeirasecretaria@camara.leg.br)

**Assunto: Ofício 1<sup>ª</sup>Sec/RI/E/nº 456 (4737089). Requerimento de Informação nº 2714/2023 (4737092).**

**Anexos:** Nota Técnica nº 1/2024/CONCID-MCID (4838350), Orientações para a criação dos conselhos (4947439), Resolução nº 13/2004 (4947440), Resolução nº 25/2005 (4947442) e a Nota Técnica nº 1/2024/COOL-MCID/CGFC-MCID/DGE-MCID/SE-MCID-MCID (4967901).

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício 1<sup>ª</sup>Sec/RI/E/nº 456, de 23 de novembro de 2023 (4737089), que submete a esta Pasta o Requerimento de Informação nº 2714/2023 (4737092), de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que requer informações sobre a reativação do Conselho Nacional das Cidades (ConCidades).

2. A respeito, informo que o Departamento de Gestão Estratégica da Secretaria-Executiva desta Pasta apresentou a Nota Técnica nº 1/2024/CONCID-MCID (4838350), acompanhada da Orientações para a criação dos conselhos (4947439), Resolução nº 13/2004 (4947440), Resolução nº 25/2005 (4947442), bem como a Nota Técnica nº 1/2024/COOL-MCID/CGFC-MCID/DGE-MCID/SE-MCID-MCID (4967901), contendo os esclarecimentos referentes ao questionamento do Requerimento de Informação nº 2714/2023.

3. Ao tempo em que aprovo a posição da Departamento de Gestão Estratégica da Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades, renovo meus votos de estima e distinta consideração, colocando a equipe técnica deste Ministério à disposição para esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2425208>

2425208

Atenciosamente,

*[Assinatura eletrônica]*

**JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO**

Ministro de Estado das Cidades



Documento assinado eletronicamente por **Jader Fontenelle Barbalho Filho, Ministro de Estado das Cidades**, em 16/05/2024, às 14:55, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4989230** e o código CRC **55DB5FD9**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco E, 7º andar, CEP: 70067-901, Brasília/DF, Brasil

(61) 2034-5231/5493 - [agenda@cidades.gov.br](mailto:agenda@cidades.gov.br)

A resposta a este documento deverá ser protocolada por meio do [Peticionamento Eletrônico no sítio do MIDR.](#)

80000.013296/2023-62

4989230v1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2425208>

2425208



Ministério das Cidades  
Conselho das Cidades

Nota Técnica nº 1/2024/CONCID-MCID

PROCESSO Nº 80000.013296/2023-62

**1. ASSUNTO**

1.1. Trata-se de manifestação técnica quanto ao **Requerimento de Informação nº 2714, de 2023** (4737092), de autoria do Deputado Federal Sr. Capitão Alberto Neto (PL/AM), que requer informações sobre a reativação do Conselho Nacional das Cidades (ConCidades).

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. [Lei nº 10.257, de 10 e julho de 2001](#), que regulamenta o capítulo sobre Política Urbana da CF 1988, denominada Estatuto da Cidade;

2.2. [Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001](#), que cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano (CNDU) - artigos 10º e 11º, que tratam das competências e composição do CNDU;

2.3. [Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006](#), que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades (ConCidades) e dá outras providências;

2.4. [Decreto nº 9.076, de 7 de junho de 2017](#), que dispõe sobre a Conferência Nacional das Cidades;

2.5. [Portaria MCID nº 565, de 3 de novembro de 2015](#), que designa representantes do Conselho das Cidades, de acordo com membros eleitos na 5ª Conferência Nacional das Cidades (CNC);

2.6. [Regimento Interno do ConCidades](#), Resolução Normativa nº 19, de 18 de setembro de 2015, do ConCidades;

2.7. [Resolução ConCidades nº 1, de 3 de novembro de 2023](#), que restabelece o mandato dos membros integrantes (entidades) da 5ª Gestão do Conselho das Cidades e designa os novos representantes.

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Despacho ASPAR-MCID (4793201), remetido a esta Coordenação do Conselho das Cidades por meio do Despacho GAB-SE-MCID (4831523) e Despacho DGE-MCID (4833056), que encaminha resposta ao **Requerimento de Informação nº 2714/2023** (4737092), de autoria do Deputado Federal Sr. Capitão Alberto Neto (PL - AM), que "Requer do Excelentíssimo Ministro das Cidades, Senhor Jader Filho, informações sobre a reativação do Conselho Nacional das Cidades (ConCidades)".

3.2. Especificamente, o parlamentar faz os seguintes questionamentos:

- 1) Qual o prazo para a implantação no Amazonas, do Conselho Estadual das Cidades?
- 2) O que será subsidiado para que estados e os municípios possam instalar os seus conselhos?
- 3) Os recursos federais estarão condicionados ao funcionamento dos colegiados de governos e prefeituras, no caso do Amazonas, como ficara já que não estão implantados?

**4. ANÁLISE**

Segue abaixo a resposta aos questionamentos:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2425208>

## **1. Qual o prazo para a implantação no Amazonas, do Conselho Estadual das Cidades?**

Não há prazo definido pelo governo federal para implantação do Conselho Estadual das Cidades do Estado do Amazonas.

Em relação ao Amazonas, cumpre informar que o Sr. Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano, Marcellus José Barroso Campôlo foi indicado como conselheiro pelo Estado do Amazonas, conforme [PORTARIA MCID N° 75, DE 29 DE JANEIRO DE 2024](#).

Para além disso, informo que foi convocada a 6ª Conferência Nacional das Cidades por meio da [PORTARIA MCID N° 175, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024](#), que define prazos para a convocação e realização das conferências estaduais e municipais, por meio das quais sugere-se a eleição dos conselheiros estaduais e municipais nas respectivas conferências.

## **2. O que será subsidiado para que estados e os municípios possam instalar os seus conselhos?**

Como subsídio para a instalação dos conselhos estaduais e municipais, informo que há Resoluções de 2004 e 2005.

Orientações gerais, disponíveis no [site do Ministério das Cidades](#) e em anexo (4947439); Resolução ConCidades nº 13, de 16 de junho de 2004, anexo (4947440); e Resolução ConCidades nº 25, de 18 de março de 2005, anexo (4947442).

## **3. Os recursos federais estarão condicionados ao funcionamento dos colegiados de governos e prefeituras, no caso do Amazonas, como ficara já que não estão implantados?**

A Secretaria Executiva do Conselho das Cidades não possui competência para disciplinar aplicação de recursos federais.

## **5. ENCAMINHAMENTO**

5.1. Prestados os esclarecimentos solicitados no **Requerimento de Informação nº 2714, de 2023** (4737092), que requer informações sobre a reativação do Conselho das Cidades (ConCidades), submete-se a presente Nota Técnica ao Departamento de Gestão Estratégica e Informações para, se de acordo, encaminhar ao Gabinete da Secretaria Executiva, para consolidação das informações e posterior envio para a ASPAR.

*[assinado eletronicamente]*

RACHEL BENEDET DE SOUSA MARTINS  
Coordenadora do Conselho das Cidades

De acordo. Ao Departamento de Gestão Estratégica e Informações.

*[assinado eletronicamente]*

BRUNO TIBURCIO PEREIRA DA SILVA  
Secretário Executivo do Conselho das Cidades  
Coordenador-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica



Documento assinado eletronicamente por **Rachel Benedet de Sousa Martins, Coordenadora do Conselho das Cidades**, em 14/03/2024, às 18:55, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Tiburcio Pereira da Silva, Secretário Executivo do Conselho das Cidades**, em 14/03/2024, às 18:55, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2425208>

2425208



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4838350** e o código CRC **CF344846**.

---

Referência: Processo nº 80000.013296/2023-62

SEI nº 4838350



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2425208>

2425208



## Ministério das Cidades

### Secretaria Executiva

Departamento de Gestão Estratégica e Informações

Coordenação-Geral de Gestão do FGTS e Colegiados

Coordenação de Órgãos Colegiados

Nota Técnica nº 1/2024/COOL-MCID/CGFC-MCID/DGE-MCID/SE-MCID-MCID

PROCESSO Nº 80000.013296/2023-62

### 1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 2714, de 2023 (4737092), de autoria do Deputado Federal, Sr. Capitão Alberto Neto (PL/AM), o qual solicita informações sobre a reativação do Conselho Nacional das Cidades (ConCidades).

### 2. REFERÊNCIAS

2.1. [Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005](#), que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS."

2.2. [Lei n.º 14.600, de 19 de junho de 2023](#), que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020."

2.3. [Decreto n.º 5.796, de 6 de junho de 2006](#), que "Regulamenta a Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS."

### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Conforme se depreende dos autos, a Secretaria-Executiva, por intermédio do Despacho nº (4831523), solicitou ao Departamento de Gestão Estratégica e Informações (DGE), análise e manifestação por intermédio de Nota Técnica, para subsidiar resposta ao Requerimento de Informação nº 2714/2023 (4737092), de autoria do Deputado Federal Sr. Capitão Alberto Neto (PL - AM).

3.2. De modo a prestar as informações referentes ao Conselho das Cidades, o processo foi redirecionado para a Pasta, que apresentou Nota Técnica 1 (4838350). No entanto, em relação ao item 3 do Requerimento de Informação nº 2714/2023, foi apresentada a seguinte resposta:

**3. Os recursos federais estarão condicionados ao funcionamento dos colegiados de governos e prefeituras, no caso do Amazonas, como ficará já que não estão implantados?**

A Secretaria Executiva do Conselho das Cidades não possui competência para disciplinar aplicação de recursos federais.

3.3. Desta forma, a Secretaria-Executiva do Conselho das Cidades encaminhou os autos a esta Coordenação-Geral, para subsidiar resposta do item retocitado, vide Despacho nº 4967082.

### 4. ANÁLISE



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2425208>

2425208

4.1. Referente ao item 3, do Requerimento de Informação n.º 2714/2023 (4737092), cumpre esclarecer que atualmente, há o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), "de natureza contábil, tem como objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda" instituído pela Lei n.º 11.124, de 2005 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 5.796, de 2006.

4.2. É possível sua visualização no Painel do Orçamento Federal, disponível no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), pela Unidade Orçamentária 56902, no âmbito do Ministério das Cidades (MCID).

4.3. O art. 11, da Lei n.º 11.124, de 2005, dispõe que as aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas às ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social, estabelecendo suas hipóteses de cabimento.

4.4. Noutro giro, temos o art. 12 da Lei nº 11.124, de 2006, que estabelece os requisitos para aplicação dos recursos do FNHIS, de forma descentralizada para os Estados, Distrito Federal e Municípios, *ipsis litteris*:

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I – constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

**II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;**

III – apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV – firmar termo de adesão ao SNHIS;

V – elaborar relatórios de gestão; e

VI – observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

**§ 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.**

4.5. Da leitura do dispositivo, é possível aferir que os Estados, Distrito Federal e Municípios precisam cumprir os 5 (cinco) requisitos estabelecidos na Lei para estarem aptos ao recebimento dos recursos do FNHIS.

4.6. Os 5 requisitos estabelecidos no At. 12 da Lei n.º 11.124/2005 estão relacionados com a implantação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), envolvendo um instrumento financeiro (Fundo), o Planejamento (Plano Locais de Habitação de Interesse Social), Gestão Participativa (Conselhos Locais) e transparência e prestação de contas (Relatórios de Gestão), além da Adesão as demais regras do SNHIS.

4.7. Considerando a complexidade para a implantação dos instrumentos mencionados no art. 12 da Lei n.º 11.124/2005, a própria Lei estabeleceu condições transitórias de modo a não inviabilizar, de forma alguma, a transferência dos recursos do FNHIS para os Entes Federados. Além do § 4º do art. 12, que



prevê a possibilidade do Conselho Gestor do FNHIS dispensar os Municípios de cumprir os incisos I e II da Lei em função de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas, há ainda o art. 24, nas Disposições Gerais, Transitórias e Finais que permite estabelecer condições para a transferência dos recursos até que sejam observados pelos Entes Federados os 5 requisitos estabelecidos no art. 12 da Lei nº 11.124/2005, conforme transcreto a seguir:

Art. 24. É facultada ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNHIS até que se cumpram as condições previstas no art. 12 desta Lei.

§ 1º O Ministério das Cidades poderá aplicar os recursos de que trata o caput deste artigo por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o cumprimento do disposto nos inciso I a V do caput do art. 12 desta Lei.

§ 2º O Conselho Gestor do FNHIS poderá estabelecer prazo-limite para o exercício da faculdade de que trata o § 1º deste artigo.

4.8. Conforme exposto, há restrição, de caráter legal, a transferência de recursos do FNHIS para os Entes Federados que não tenham implementados os requisitos estabelecidos no art. 12 da Lei nº 11.124/2005. No entanto, há a possibilidade, mediante deliberação do Conselho Gestor do FNHIS, de que ocorra, em caráter transitório, nas regras estabelecidas por aquele colegiado a transferência dos recursos. Tal situação se aplica a qualquer Ente Federado, incluindo o Estado do Amazonas e os Municípios do Estado do Amazonas.

4.9. Atualmente, o Conselho Gestor do FNHIS se encontra em atualização de seus membros em função das alterações na estrutura administrativa do Governo Federal estabelecida na Lei nº 14.600/2023 que *"Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios"*.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. É fato que há uma fonte de recursos do Orçamento do Ministério das Cidades, no caso o FNHIS, que requer que os Entes Federados tenham implementados instrumentos e requisitos estabelecidos na Lei de criação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) como a criação de Fundo Local de Habitação de Interesse Social, Conselho Gestor do Fundo Local de Habitação de Interesse Social, elaboração e instituição do Plano Local de Habitação de Interesse Social, a Adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e elaboração anual de relatório de gestão e prestação de contas. No entanto, a própria legislação abre a possibilidade, em caráter transitório, da transferência de recursos, mesmo que os Entes não estejam totalmente adimplentes com o SNHIS, mediante as regras e condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do FNHIS.

5.2. Considerando os esclarecimentos, referente ao item 3 constante no Requerimento de Informação nº 2714, de 2023 (4737092), submete-se a presente Nota Técnica ao Departamento de Gestão Estratégica e Infomações (DGE) para, se de acordo, encaminhar ao Gabinete da Secretaria Executiva, de modo a consolidar as informações e posterior envio à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR).

Atenciosamente,

**Maria Eduarda Carvalho**  
Assessora Técnica Técnica Especializada

De acordo. Encaminhe-se ao DGE para deliberação.

**Johnny Ferreira dos Santos**  
Coordenador-Geral de Gestão do FGTS e Colegiados



Documento assinado eletronicamente por **Maria Eduarda Freitas de Carvalho, Assessora Técnica Especializada**, em 01/04/2024, às 10:29, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2425208>

2425208



Documento assinado eletronicamente por **Johnny Ferreira dos Santos, Coordenador-Geral de Gestão do FGTS e Colegiados**, em 01/04/2024, às 10:31, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4967901** e o código CRC **B87DF8BD**.

---

**Referência:** Processo nº 80000.013296/2023-62

SEI nº 4967901



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2425208>

2425208

# ConCidades

CONSELHO DAS CIDADES

## Orientações para a criação dos Conselhos da Cidade nos municípios

Como orientação, sugere-se formar os Conselhos Municipais da Cidade, ou "similares", tomando por referência a estrutura geral do Conselho das Cidades em âmbito nacional, cuja base pode ser analisada por meio do Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, bem como o Regimento Interno do ConCidades. Uma rede de conselhos municipais é necessária para garantir a estruturação mínima a futura constituição do Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano, que vai articular as instâncias de participação social das cidades entre as três esferas de governo.

A fim de manter a articulação dos conselhos municipais com o nacional, os principais aspectos constantes nos documentos acima citados aos quais os municípios devem estar atentos, são:

Ø a estrutura da composição dos membros do conselho, respeitando os segmentos e a proporcionalidade definida pelas Conferências Nacionais das Cidades, constante no Regimento Interno do Conselho das Cidades;

Ø os princípios, as diretrizes e as atribuições, também definidas pelo Conselho das Cidades em âmbito nacional e as Conferências Nacionais;

Ø a perspectiva integrada das políticas setoriais de desenvolvimento urbano, dentre as quais se podem destacar a habitação, o saneamento, o transporte e mobilidade urbana e o planejamento do solo urbano.

É importante que o município faça um levantamento dos conselhos relativos à política urbana existentes no local – sejam eles de habitação, saneamento ou outros – antes de dar início à criação do Conselho Municipal da Cidade. Caso existam esses conselhos, estes devem ter suas estruturas adaptadas às especificidades às quais requer um Conselho da Cidade. Vale ressaltar que a nomenclatura dada ao referido Conselho é uma opção de cada município, podendo se chamar Conselho Municipal da Cidade, Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, dentre outras inúmeras possibilidades que traduzam as especificidades locais. O importante é que se congreguem todas às temáticas envolvidas na questão urbana.

Não existem minutas de projetos de lei para a criação de Conselhos Municipais da Cidade, até porque partimos do pressuposto de que não é possível estabelecer uma forma ou modelo em que todos possam se encaixar, pois cada município tem suas especificidades.

Com relação à estrutura de composição, os segmentos devem seguir, se possível, os mesmos componentes do Conselho em âmbito nacional (quais sejam: poder público, entidades de movimentos populares, empresariais, de trabalhadores, entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e organizações não-governamentais), sendo que a eleição das entidades integrantes de cada segmento ocorrerá de acordo com aquelas existentes no município.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2425208>

# ConCidades

CONSELHO DAS CIDADES

A elaboração do instrumento legal de criação do Conselho Municipal da Cidade deve pressupor a participação da sociedade, não se restringindo ao mero cumprimento de uma burocracia por parte do governo local. A estrutura e a organização dos conselhos devem expressar o consenso de todos os segmentos da sociedade e também do poder público local. Tão importante quanto a lei e ou decreto de criação dos conselhos é assegurar o processo participativo e democrático desde o princípio, o que implica permitir a todos os segmentos que irão compô-lo decidirem sobre sua estrutura, objetivos, composição. Para isto, seria apropriado que se realizasse a convocação de audiências públicas, ou outros instrumentos de mobilização social, com os segmentos sociais interessados no assunto para iniciar as discussões.

O contato com os conselhos estaduais das cidades quando estes existirem, bem como com os conselhos de saúde e assistência social municipais também poderá ser um caminho para auxiliar na constituição do Conselho. Dada à maior experiência destes, pode-se aproveitar essas experiências para obter informações acerca de sua organização, periodicidade de reuniões, estrutura, formas de mobilização da sociedade para efetivar as discussões, dentre outros, até mesmo para a elaboração do Regimento Interno do Conselho Municipal da Cidade.

Também seria apropriado que a criação do Conselho Municipal acompanhasse o processo de realização das Conferências das Cidades que ocorre de três em três anos. Nesta oportunidade, todos os elementos de constituição e funcionamento do Conselho Municipal poderiam ser melhor discutidos com a efetiva participação da sociedade, da mesma forma como ocorreu no momento da constituição do Conselho das Cidades em âmbito nacional, realizada por ocasião da 1ª Conferência Nacional das Cidades.

Por fim, solicitamos aos municípios que ao constituírem seus conselhos seja informado ao Ministério das Cidades, através do e-mail [conselho-cidades@mdr.gov.br](mailto:conselho-cidades@mdr.gov.br), para monitoramento de criação de conselhos municipais das cidades.

**Secretaria-Executiva do Conselho das Cidades / Seconcid**

**Tel: (61) 3314-6159**

**E-mail [conselho-cidades@mdr.gov.br](mailto:conselho-cidades@mdr.gov.br)**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2425208>



MINISTÉRIO DAS CIDADES  
CONSELHO DAS CIDADES  
RESOLUÇÃO N°. 13, DE 16 DE JUNHO DE 2004

Edição Número 137, Página 68 de 19/07/2004

O Conselho das Cidades, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pelo DECRETO N° 5031, DE 2 DE ABRIL DE 2004, e considerando:

- a) a resolução da Conferência Nacional das Cidades que diz: “*O Conselho das Cidades, uma vez instalado, deverá regulamentar as formas e os critérios de eleição dos conselhos estaduais das cidades*”;
- b) as atribuições do Conselho das Cidades de “*Incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional de conselhos afetos à política de desenvolvimento urbano nos níveis municipais, regionais, estaduais e do Distrito Federal*” e de “*Criar formas de interlocução entre os conselhos das cidades, nos âmbitos nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal, estimulando a troca de experiências*”;
- c) que se faz necessário, a construção de uma nova política urbana com a participação da sociedade, em todo o país, para reverter o quadro de exclusão e de desigualdade existente nas cidades;
- d) que a política urbana tratada constantemente de forma fragmentada, clientelista e excludente necessita ser superada através de uma formulação coletiva entre todos os atores sociais;
- e) que a criação de conselhos representativos dos interesses sociais precisa ser efetivada nas esferas municipais e estaduais para que a política nacional resulte dessa interlocução;
- f) que a falta de integração entre as políticas, bem como, voltadas para o conjunto da população se reflete também na multiplicação de Conselhos burocráticos, desarticulados e não representativos do conjunto da população;
- g) a necessidade de mobilizar a sociedade brasileira para a construção de um “Sistema Nacional de Política Urbana” por suas 4 vertentes (planejamento territorial, habitação, saneamento ambiental, trânsito, transporte e mobilidade), com controle e participação social, que possibilitará a soma de iniciativas e recursos técnicos, materiais e financeiros;

RESOLVE:

Art 1º - Propor as seguintes diretrizes e recomendações aos atores sociais e governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para criação de Conselhos Estaduais e Municipais da Cidade ou equivalentes:

I - todos os atores (governamentais e não governamentais) necessitam se empenhar na construção de uma cultura democrática e participativa, visando alcançar os objetivos acima mencionados. Um conselho tem a atribuição principal de avaliar, propor, debater e aprovar a política de desenvolvimento urbano em conjunto – governo e sociedade civil - em cada esfera da Federação.

II - faz-se necessário um levantamento de todos os conselhos já existentes, para avaliar o funcionamento, a representatividade, a articulação entre as políticas e, principalmente, nas temáticas de planejamento territorial urbano, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana.

III - é recomendável a instituição de fóruns pró-criação dos Conselhos das Cidades, nas Unidades Federativas, constituídos pelas delegações eleitas para a Conferência Nacional, Estaduais ou Municipais. Esses fóruns assim constituídos, respeitando a participação de todos os segmentos e os



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2425208>

princípios democráticos que nortearam o processo da 1ª Conferência Nacional das Cidades, devem se responsabilizar pelos encaminhamentos necessários para a criação dos respectivos conselhos;

IV - quando se tratar da criação de conselhos regionais, os fóruns poderão ser compostos, a exemplo dos conselhos municipais e estaduais, a partir da experiência acumulada nas conferências regionais;

V - o Conselho da Cidade local ou equivalente a ser criado nas Unidades da Federação é fundamental que possa se referenciar nas diretrizes e princípios aprovados na Conferência Nacional das Cidades.

VI - a realização de conferências municipais e estaduais será um referencial importante para a discussão da política urbana a nível local e eleger os membros do novo Conselho de forma democrática.

VII - a composição do novo conselho poderá, a partir de uma análise dos atores existentes em cada lugar, contemplar a representação de todos os segmentos sociais existentes. Poderá seguir os segmentos designados no ConCidades, eleitos na Conferência Nacional das Cidades;

VIII - os governos, nas várias instâncias, precisam garantir autonomia ao pleno funcionamento dos conselhos, bem como, garantir dotação orçamentária e a instituição de uma secretaria executiva;

IV - o Conselho das Cidades está institucionalizado a partir do Decreto nº. 5.031 de 02/04/2004, Portarias nº.143 de 05/04 e 150 e 151 de 13/04/04, Regimento Interno (Resolução 001 de 15 de abril de 2004) que poderão ser seguidos, respeitando as diferenças institucionais e características locais;

Art 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência aos Governos Estaduais e Distrito Federal, e aos Municípios, registre-se e publique-se.

**OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA**

Presidente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2425208>

2425208



MINISTÉRIO DAS CIDADES  
CONSELHO DAS CIDADES

**RESOLUÇÃO N° 25, DE 18 DE MARÇO DE 2005**

DOU Seção 1, Edição N° 60 Pág.102 de 30/03/2005

O Conselho das Cidades, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.031, de 2 de abril de 2004, por encaminhamento do Comitê Técnico de Planejamento Territorial Urbano, e considerando:

- a) que compete ao Conselho das Cidades, emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;
- b) que as diretrizes gerais da política urbana, nos termos do art. 182, *caput*, da Constituição Federal, vinculam as ações municipais na execução da política de desenvolvimento urbano;
- c) que, entre as mencionadas diretrizes gerais, fixadas no art. 2º do Estatuto da Cidade, encontra-se a “gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano”;
- d) que a efetividade dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, destinados a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade “em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”, dependem em grande medida da elaboração dos planos diretores municipais;
- e) que os planos diretores devem conter mecanismos que assegurem sua efetiva implementação e permanente monitoramento e atualização por meio, inclusive, de sua incorporação à legislação orçamentária municipal;
- f) que o prazo de cinco anos para atender a obrigação constitucional de elaboração de planos diretores, fixado pelo art. 50 do Estatuto da Cidade, esgota-se no mês de outubro de 2006;
- g) que, nos termos do art. 52, VI e VII, do Estatuto da Cidade, incorrem em improbidade administrativa os prefeitos que desatenderem o mencionado prazo ou deixarem de observar os princípios de participação social e de publicidade, que devem presidir o processo de elaboração dos planos diretores;

**RESOLVE** emitir as orientações e recomendações que se seguem:

Art. 1º Todos os Municípios devem elaborar seus Planos Diretores de acordo com o determinado pela Lei Federal 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º Os Municípios que devem obrigatoriamente elaborar seus planos diretores até outubro de 2006 são aqueles que não possuem plano diretor, ou tendo aprovado seu plano diretor há mais de 10 anos, enquadram-se em pelo menos uma das seguintes condições:

- I – tenham mais de 20 mil habitantes;
- II - integrem regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas.

§ 1º Considera-se a população total do Município para fins do inciso I, o número definido pelo Censo de 2000 do IBGE.

§ 2º Consideram-se municípios integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas para fins do inciso II, aqueles localizados em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas criadas por lei federal anterior à Constituição de 1988 ou as instituídas por lei estadual nos termos do art. 25, § 3º, da CF, bem como aqueles incluídos em Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDEs), instituídas por legislação federal.

III - Estão ainda obrigados a elaborar planos diretores, sem prazo definido por lei, os Municípios:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2425208>

- a) onde o Poder Público pretenda utilizar os instrumentos de combate à ociosidade da propriedade urbana, previstos no art. 182, § 4º, da CF;
- b) integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- c) inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

Art. 3º O processo de elaboração, implementação e execução do Plano diretor deve ser participativo, nos termos do art. 40, § 4º e do art. 43 do Estatuto da Cidade.

§1º A coordenação do processo participativo de elaboração do Plano Diretor deve ser compartilhada, por meio da efetiva participação de poder público e da sociedade civil, em todas as etapas do processo, desde a elaboração até a definição dos mecanismos para a tomada de decisões.

§ 2º Nas cidades onde houver Conselho das Cidades ou similar que atenda os requisitos da Resolução Nº 13 do CONCIDADES, a coordenação de que trata o §1º, poderá ser assumida por esse colegiado;

Art. 4º No processo participativo de elaboração do plano diretor, a publicidade, determinada pelo inciso II, do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, deverá conter os seguintes requisitos:

I – ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;

II- ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 dias;

III- publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo;

Art.5º A organização do processo participativo deverá garantir a diversidade, nos seguintes termos:

I – realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como bairros, distritos, setores entre outros;

II -garantia da alternância dos locais de discussão.

Art.6º O processo participativo de elaboração do plano diretor deve ser articulado e integrado ao processo participativo de elaboração do orçamento, bem como levar em conta as proposições oriundas de processos democráticos tais como conferências, congressos da cidade, fóruns e conselhos.

Art.7º No processo participativo de elaboração do plano diretor a promoção das ações de sensibilização, mobilização e capacitação, devem ser voltadas, preferencialmente, para as lideranças comunitárias, movimentos sociais, profissionais especializados, entre outros atores sociais.

Art. 8º As audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade, no processo de elaboração de plano diretor, têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor Participativo, e deve atender aos seguintes requisitos:

I – ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, utilizar os meios de comunicação de massa ao alcance da população local;

II – ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;

III – serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

IV – garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;

V – serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

Art. 9º A audiência pública poderá ser convocada pela própria sociedade civil quando solicitada por no mínimo 1 % ( um por cento) dos eleitores do município.

Art.10. A proposta do plano diretor a ser submetida à Câmara Municipal deve ser aprovada em uma conferência ou evento similar, que deve atender aos seguintes requisitos:

I – realização prévia de reuniões e/ou plenárias para escolha de representantes de diversos segmentos da sociedade e das divisões territoriais;

II – divulgação e distribuição da proposta do Plano Diretor para os delegados eleitos com antecedência de 15 dias da votação da proposta;

III – registro das emendas apresentadas nos anais da conferência;

IV – publicação e divulgação dos anais da conferência.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência às Prefeituras Municipais e Governos Estaduais, registre-se e publique-se.

OLIVIO DE OLIVEIRA DUTRA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2425208>

2425208

Presidente

2425208



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2425208>